



L E I Nº 4.258, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO E EM ATÉ 120 VEZES, PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscritos ou não em dívida ativa, com fato gerador até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Os débitos tributários referidos no art. 1º desta Lei com todos os seus acréscimos legais poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pela variação da URM.

Art. 3º - Nenhuma parcela mensal poderá ser de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, devendo a 1ª parcela corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito a ser parcelado.

Art. 4º - Os créditos tributários a que se refere ao art. 1º e apurados conforme o art. 2º desta Lei, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, previamente empenhados, cumpridas as formalidades legais estabelecidas nos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964.

Art. 5º - O contribuinte que tiver débito tributário relativo **AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA**, conforme estabelecido no art. 1º e que for objeto de cobrança administrativa ou judicial, somente poderá efetuar parcelamento dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:

I - comprove junto com o pedido, a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativos ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento;

II- quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda sem decisão de mérito, deverá ser comprovado a formalização nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito as verbas decorrentes de sucumbência.



Art. 6º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta Lei e no prosseguimento do processo de cobrança.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Municipal 4.096, de 15 de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 de setembro de 2003

DAIRON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO ALFREDO DA SILVA PEIXOTO
Secretário de Administração